



C0070313A

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 7.867-D, DE 2014 (Do Sr. Vicentinho)

Assegura a manutenção e o fomento do emprego nas indústrias gráficas e disciplina a aquisição de livros adquiridos pelo Poder Público por meio do PNLD - Programa Nacional do Livro Didático, e similar, bem como a produção e impressão de livros contemplados com o incentivo fiscal da Lei Rouanet; tendo parecer: da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela aprovação (relator: DEP. LAERCIO OLIVEIRA); da Comissão de Cultura, pela aprovação, com emendas (relator: DEP. JOSE STÉDILE); da Comissão de Educação, pela aprovação, com substitutivo, e pela rejeição das Emendas da Comissão de Cultura (relator: DEP. ANGELIM); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, do Substitutivo da Comissão de Educação e das Emendas de nºs 1 e 2 da Comissão de Cultura (relatadora: DEP. MARIA DO ROSÁRIO).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;  
CULTURA;  
EDUCAÇÃO E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Cultura:

- Parecer do relator
- Emendas oferecidas pelo relator (2)
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (2)

IV - Na Comissão de Educação:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão
- Voto em separado

V - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Os livros didáticos, adquiridos direta ou indiretamente pelo Poder Público por meio do PNLD – Programa Nacional do Livro Didático, e programas similares, de empresas editoras ou indústrias gráficas sediadas no Brasil, deverão ser produzidos e impressos por empresas instaladas no país, vedada a terceirização de qualquer das etapas a empresas sediadas no exterior.

Parágrafo Único – O dispositivo do caput não se aplica à importação de livros de natureza tecnológica, científica e cultural, e outros de qualquer natureza, fora do âmbito do programa mencionado, e similares.

Art. 2º Acrescente-se ao art. 25 da Lei 8.313, de 1991, o seguinte parágrafo 2º, renumerando o parágrafo único:

“Os produtos relacionados ao item III deste artigo deverão ser produzidos e impressos por empresas sediadas no país, vedada à terceirização de qualquer das etapas a empresas sediadas no exterior”.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O FNDE – Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, ao tornar público os editais de compra de livros didáticos deve estabelecer, como condição, a obrigação da produção e do processo de impressão serem feitos em território nacional.

Importar livros não é um mal em si mesmo, porque o conhecimento tecnológico, científico e cultural não comporta fronteiras fechadas. Nem é essa a intenção do Projeto.

Não parece razoável que, no caso de livros didáticos, recursos do Tesouro Nacional transformem-se em compras governamentais que irão gerar empregos e renda fora do país, no caso, especialmente na Ásia.

As restrições deste Projeto referem-se exclusivamente à aquisição por órgãos públicos em programas específicos através de compras diretas ou indiretas mediante encomenda, isto é, compras feitas diretamente às editoras que fornecem os títulos a serem adquiridos pelo PNLD, por exemplo, e os livros são impressos em qualquer lugar do mundo.

A restrição contida no art. 1º e parágrafo único é dirigida às compras governamentais de livros didáticos, tão somente, adquiridos pelo PNLD.

O art. 2º trata-se de um tema relacionado aos dos livros contemplados pelos incentivos fiscais da Lei Rouanet.

É inegável que a Lei Rouanet é um sucesso ao estimular de modo inteligente a cultura nacional.

A questão que está sendo submetida vai além, ou seja, faz sentido uma empresa contemplada para editar um livro com recursos da Lei Rouanet, produzi-lo e imprimi-lo no exterior? Neste sentido é importante enfatizar: São incentivos fiscais do Imposto de Renda.

Assim, é de fundamental importância garantir demanda para nosso parque gráfico, gerando emprego e renda no setor. A geração de emprego é uma das mais importantes garantias de qualidade de vida, respeito e dignidade dos trabalhadores.

Sala das Sessões, em 06 de agosto de 2014.

**Deputado VICENTINHO  
PT/SP**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI Nº 8.313, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1991**

Restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC e dá outras Providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO IV  
DO INCENTIVO A PROJETOS CULTURAIS**

.....

Art. 25. Os projetos a serem apresentados por pessoas físicas ou pessoas jurídicas, de natureza cultural para fins de incentivo, objetivarão desenvolver as formas de expressão, os modos de criar e fazer, os processos de preservação e proteção do patrimônio cultural brasileiro, e os estudos e métodos de interpretação da realidade cultural, bem como contribuir para propiciar meios, à população em geral, que permitam o conhecimento dos bens e valores artísticos e culturais, compreendendo, entre outros, os seguintes segmentos:

I - teatro, dança, circo, ópera, mímica e congêneres;

- II - produção cinematográfica, videográfica, fotográfica, discográfica e congêneres;
- III - literatura, inclusive obras de referência;
- IV - música;
- V - artes plásticas, artes gráficas, gravuras, cartazes, filatelia e outras congêneres;
- VI - folclore e artesanato;
- VII - patrimônio cultural, inclusive histórico, arquitetônico, arqueológico, bibliotecas, museus, arquivos e demais acervos;
- VIII - humanidades; e
- IX - rádio e televisão, educativas e culturais, de caráter não-comercial.

Parágrafo único. Os projetos culturais relacionados com os segmentos do inciso II deste artigo deverão beneficiar exclusivamente as produções independentes, bem como as produções culturais-educativas de caráter não comercial, realizadas por empresas de rádio e televisão. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999](#))

Art. 26. O doador ou patrocinador poderá deduzir do imposto devido na declaração do Imposto sobre a Renda os valores efetivamente contribuídos em favor de projetos culturais aprovados de acordo com os dispositivos desta Lei, tendo como base os seguintes percentuais:

I - no caso das pessoas físicas, oitenta por cento das doações e sessenta por cento dos patrocínios;

II - no caso das pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, quarenta por cento das doações e trinta por cento dos patrocínios.

§ 1º A pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá abater as doações e patrocínios como despesa operacional.

§ 2º O valor máximo das deduções de que trata o *caput* deste artigo será fixado anualmente pelo Presidente da República, com base em um percentual da renda tributável das pessoas físicas e do imposto devido por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real.

§ 3º Os benefícios de que trata este artigo não excluem ou reduzem outros benefícios, abatimentos e deduções em vigor, em especial as doações a entidades de utilidade pública efetuadas por pessoas físicas ou jurídicas.

§ 4º (VETADO)

§ 5º O Poder Executivo estabelecerá mecanismo de prevenção do valor real das contribuições em favor de projetos culturais, relativamente a este Capítulo.

.....  
.....

## **COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 7.867, de 2014, do Sr. Vicentinho, “assegura a manutenção e o fomento do emprego nas indústrias gráficas e disciplina a aquisição de livros adquiridos pelo Poder Público por meio do PNLD - Programa Nacional do Livro Didático, e similar, bem como a produção e impressão de livros contemplados com o incentivo fiscal da Lei Rouanet”.

Após despacho do Presidente da Câmara dos Deputados, vêm à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio para que seja analisado os pressupostos de conveniência e oportunidade da matéria.

Aberto o prazo, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## II – VOTO

Conforme o disposto no art. 32, inciso VI, alínea “b”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, é de competência deste órgão colegiado analisar assuntos relativos à ordem econômica nacional.

Coube a mim a oportunidade de relatar, nesta Comissão de Desenvolvimento, Indústria e Comércio, Projeto de Lei recém apresentado pelo Deputado Vicentinho (PT-SP), de apenas dois artigos, mas que assume proporção gigantesca quando de sua leitura fica evidente o alto interesse nacional.

A Ementa do PL 7.867, de 2014, que reproduzo: “Assegura a manutenção e o fomento do emprego nas indústrias gráficas e disciplina a aquisição de livros adquiridos pelo Poder Público por meio do PNLD – Programa Nacional do Livro Didático, e similar, bem como a produção e impressão de livros contemplados com o incentivo fiscal da Lei Rouanet.”, pode parecer ao leitor apressado uma proposição que objetiva conceder privilégios a um determinado setor empresarial.

Mas não é disso que ele trata. O PL 7867, de 2014, é propõe a adoção de uma medida legislativa objetiva, correta, e bem direcionada em nome dos legítimos interesses do País.

Antes de comentar os dois artigos, permitam-me fazer breves e isoladas menções que retirei de artigo veiculado no jornal O VALOR, que por sua vez se baseava em estudos da FIESP – Federação das Indústrias do Estado de São Paulo. O estudo trata do crescimento do emprego na China, só para atender a demanda brasileira.

Vamos destacar alguns dados:

*“O crescimento da demanda doméstica brasileira por produtos industrializados atendidos pelas importações de produtos chineses na última década criou cerca de 1 milhão de empregos na indústria de transformação da China. O número equivale a 12% dos 8,29 milhões de trabalhadores formais que a indústria de transformação brasileira mantinha em fim de 2013, segundo dados da Relação Anual de Informações Sociais (Rais). Essa é a conclusão de cálculos feitos pelo economista Paulo Feldmann, professor da Faculdade de Economia e Administração (FEA/USP), em um trabalho que tem como tema a desindustrialização brasileira.”*

*“De acordo com o levantamento, o número de trabalhadores empregados na indústria de transformação da China na fabricação de produtos para o Brasil cresceu de 693 mil em 2004 para 1,78 milhão em 2013.”*

*“A Federação das Indústrias do Estado de São Paulo (FIESP) tem uma conta sobre o número de vagas que deixaram de ser criadas na indústria de transformação brasileira devido às importações originárias da China. Segundo cálculos do departamento de competitividade da FIESP, deixaram de ser criados 355 mil vagas nos últimos cinco anos. Ou seja, de 2008 a 2013.”*

O artigo do jornal O VALOR é longo, mas destaquei esses três parágrafos porque eles me remeteram à síntese do projeto de lei proposto pelo deputado Vicentinho, isto é, por que produzir na China e demais países asiáticos o que pode ser produzido no Brasil? Por que gerar emprego lá e não aqui?

Nos dois casos específicos que o projeto objetiva eliminar, o quadro que se apresenta tangencia o surrealismo.

No artigo 1º do projeto, a proposta objetiva impedir que os livros didáticos, adquiridos direta ou indiretamente pelo Poder Público por meio do PNLD – Programa Nacional do Livro Didático, e programas similares, de empresas editoras ou indústrias gráficas sediadas no Brasil, sejam produzidos e impressos por empresas localizadas fora do Brasil.

Hoje, o Poder Público – leia-se FNDE – Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, não dispõem de nenhum instrumento legal que os impeçam de adquirir livros didáticos no exterior. Recursos orçamentários acabam sendo apropriados por empresas da China de outras países não só asiáticos, gerando emprego e renda fora de nossas fronteiras. O PL 7867, de 2014, concede esse instrumento legal a favor do Brasil.

No artigo 2º, o PL 7867, de 2014, acaba com uma situação surrealista. Fico imaginando porque o Congresso Nacional não eliminou a distorção que o projeto que relato elimina.

O artigo 2º acrescenta ao art. 25 da Lei 8.313, de 1991 (LEI ROUANET) o seguinte parágrafo 2º: “Os produtos relacionados ao item III deste artigo deverão ser produzidos e impressos por empresas sediadas no país, vedada à terceirização de qualquer das etapas a empresas sediadas no exterior”.

Chega a ser inacreditável que até hoje, uma empresa se apresenta ao Ministério da Cultura, enquadra-se na Lei Rouanet para produzir um livro, por exemplo, obtém sua cota de incentivos fiscais que serão captados junto a empresas aqui sediadas e depois, sem nenhuma restrição, produz o livro agraciado com incentivos fiscais do Imposto de Renda em qualquer País.

Deparei-me, recentemente, com um belíssimo livro de arte, papel, couché, capa dura, mais de 300 páginas que foi produzido e impresso na Tailândia totalmente financiado com recursos captados no Brasil segundo a Lei Rouanet. Faz algum sentido, caros parlamentares, conceder incentivos fiscais do imposto de renda para produzir emprego e renda no exterior?

Em dois artigos o Projeto de Lei 7867, de 2014, corrige uma anomalia flagrante na política do nacional do livro. São iniciativas consistentes, justas, que se enquadram na moldura de um nacionalismo moderno.

Ante o exposto, opino, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.867, de 2014.

Sala das Comissões, em 04 de dezembro de 2014.

Deputado **LAÉRCIO OLIVEIRA**  
Solidariedade/SE  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 7.867/2014, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Laercio Oliveira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Júlio Cesar - Presidente, Antonio Balhmann, Dimas Fabiano, Helder Salomão, Jorge Boeira, Jorge Côrte Real, Keiko Ota, Laercio Oliveira, Lucas Vergilio, Mauro Pereira, Renato Molling, Eduardo Cury, Herculano Passos, Luiz Lauro Filho, Marcos Reategui, Roberto Góes, Tereza Cristina e Zeca Cavalcanti.

Sala da Comissão, em 18 de março de 2015.

Deputado JÚLIO CESAR  
Presidente

### **COMISSÃO DE CULTURA**

#### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei em tela, de autoria do nobre Deputado Vicentinho, e sob a relatoria de V.Exa., visa a proteger e estimular o parque gráfico nacional e os trabalhadores desse segmento, mediante a proibição de que participem dos editais do Programa Nacional do Livro Didático – PNLD e dos mecanismos de incentivo previstos pela Lei nº 8.313, de 1991 (Lei Rouanet) as publicações produzidas ou impressas por empresas sediadas fora do Brasil. Justifica-se a proposta com o argumento de que recursos públicos devem ser utilizados para gerar renda e emprego dentro e não fora do País.

Apresentado nesta Casa por seu autor em 06/08/2014, o projeto foi distribuído pela Mesa Diretora – com apreciação conclusiva para as Comissões – à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e à Comissão de Educação, para a análise do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para a verificação da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. A Mesa reviu seu despacho inicial para incluir no trâmite a Comissão de Cultura e a proposição tramita ordinariamente.

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em 18/03/2015, aprovou o parecer, favorável ao projeto, do relator Deputado Laercio Oliveira, que fundamentou seu posicionamento em matéria publicada pelo jornal Valor Econômico, com base em dados da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo – FIESP, a qual apontava que “*o crescimento da demanda doméstica brasileira por produtos industrializados atendidos pelas importações de produtos chineses na última década criou cerca de um milhão de*

*empregos na indústria de transformação da China” e que “o número de trabalhadores empregados na indústria de transformação da China na fabricação de produtos para o Brasil cresceu de 693 mil em 2004 para 1,78 milhão em 2013”. Segundo a FIESP, devido às importações originárias da China, no Brasil deixaram de ser criadas 355 mil vagas nos últimos cinco anos. Ainda segundo o relator, “Hoje, o Poder Público – leia-se FNDE – Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, não dispõe de nenhum instrumento legal que os impeçam de adquirir livros didáticos no exterior. Recursos orçamentários acabam sendo apropriados por empresas da China, de outras países não só asiáticos, gerando emprego e renda fora de nossas fronteiras. O PL 7867, de 2014, concede esse instrumento legal a favor do Brasil.”*

Na Comissão de Educação (CE), onde a proposição deu entrada em 19/03/2015, o ilustre Dep. Orlando Silva foi indicado seu relator e em prazo regimental, não se lhe ofereceram emendas. Em vista da falta de consenso sobre o assunto, o deputado-relator teve, em 27/05.2015, aprovado na CE seu requerimento REQ nº 39/2015, em favor da realização de Audiência Pública para discutir a iniciativa, tendo como convidados representantes da Associação Brasileira dos Autores de Livros Educativos (ABRALE), Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Gráfica, Comunicação Gráfica e Serviços Gráficos de Jundiaí, Associação Brasileira da Indústria Gráfica (ABIGRAF) , Associação Brasileira de Editores de Livros Escolares (Abrelivros), Sindicato dos Trabalhadores Gráficos do ABC Paulista (STIGABC) e Sindicato Nacional dos Editores de Livro - SNEL. A Audiência Pública ainda não foi agendada pela comissão de Educação.

Na Comissão de Cultura, para onde o projeto foi redistribuído em 28/05/2015, sem manifestação do relator na Comissão de Educação, este Deputado foi indicado relator da matéria, que não recebeu emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei que temos a relatar trata de matéria da maior relevância, na medida em que pretende resguardar oportunidades de trabalho no mercado interno nacional. Em um contexto de crise econômica como o que vivemos atualmente, não há dúvida de que um dos fatores mais sensíveis é o da oferta de empregos. E, de fato, se não há, da parte dos legisladores, o cuidado de garantir que os recursos públicos que fomentam programas culturais e educacionais sejam revertidos em favor das empresas gráficas radicadas no País, o que resulta, como bem mostra a reportagem jornalística citada pelo relator na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, é o redirecionamento das já parcas verbas que financiam as ações culturais para fomentarem o desenvolvimento

econômico e as chances de emprego e de geração de renda em outros países.

A Associação Brasileira da Indústria Gráfica – ABIGRAF, que apoia este projeto de lei sob análise, manifestou-se recentemente na imprensa, ressaltando que hoje em dia não é possível sequer afirmar que todos os livros distribuídos pelo PNLD são impressos no Brasil, já que a classificação fiscal para os livros didáticos e não didáticos importados é a mesma utilizada para os nacionais.

Tem, portanto, razão o nosso colega Deputado Vicentinho, ao afirmar, na justificativa de sua proposição, que “*Importar livros não é um mal em si mesmo, porque o conhecimento tecnológico, científico e cultural não comporta fronteiras fechadas. Nem é essa a intenção do Projeto. Não parece razoável que, no caso de livros didáticos, recursos do Tesouro Nacional transformem-se em compras governamentais que irão gerar empregos e renda fora do país, no caso, especialmente na Ásia.*” Ele esclarece que “As restrições deste Projeto referem-se exclusivamente à aquisição por órgãos públicos em programas específicos através de compras diretas ou indiretas mediante encomenda, isto é, compras feitas diretamente às editoras que fornecem os títulos a serem adquiridos pelo PNLD, por exemplo, e os livros são impressos em qualquer lugar do mundo. A restrição [...] é dirigida às compras governamentais de livros didáticos, tão somente, adquiridos pelo PNLD.” E quanto aos livros contemplados pelos incentivos fiscais da Lei Rouanet, indaga o autor: “*É inegável que a Lei Rouanet é um sucesso ao estimular de modo inteligente a cultura nacional. A questão que está sendo submetida vai além, ou seja, faz sentido uma empresa contemplada para editar um livro com recursos da Lei Rouanet, produzi-lo e imprimi-lo no exterior? Neste sentido é importante enfatizar: São incentivos fiscais do Imposto de Renda. Assim, é de fundamental importância garantir demanda para nosso parque gráfico, gerando emprego e renda no setor. A geração de emprego é uma das mais importantes garantias de qualidade de vida, respeito e dignidade dos trabalhadores.*”

Assim sendo, queremos aplaudir a importância e a pertinência desta iniciativa de nosso nobre colega Deputado Vicentinho, defensor atento que é das melhores condições possíveis de trabalho e de vida para os cidadãos brasileiros e que, com sua proposta, trabalha para que os recursos públicos voltados ao apoio de projetos e programas da área cultural e educativa nacional se prestem de fato a esta finalidade. Sua aprovação no Parlamento assegurará com que os recursos do Tesouro Nacional usados nas compras governamentais sejam revertidos em ações em favor da geração de empregos e de renda em nosso país e do fortalecimento do parque gráfico nacional, evitando que os produtos gerados pelos projetos culturais agraciados com incentivos fiscais federais sejam produzidos no exterior.

À luz da argumentação precedente, somos **pela aprovação** do projeto de lei nº 7.867/2014, que *Assegura a manutenção e o fomento do emprego*

*nas indústrias gráficas e disciplina a aquisição de livros adquiridos pelo Poder Público por meio do PNLD – Programa Nacional do Livro Didático, e similar, bem como a produção e impressão de livros contemplados com o incentivo fiscal da Lei Rouanet, aprimorado, entretanto, por duas emendas que aprofundam a intenção básica defendida neste projeto, na medida em que inclui, na sua abrangência, também a obrigatoriedade de produção no país do papel de impressão dos livros e materiais didáticos de que se trata. Inspiramo-nos na Constituição Federal, que ao atribuir imunidade tributária aos livros, jornais e periódicos, estende-a ao papel destinado à sua impressão, considerando ser este o principal insumo de tais produtos.*

E por fim, solicitamos de nossos Pares na Comissão de Cultura o indispensável apoio ao nosso voto, pelas razões explicitadas.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2015.

Deputado JOSÉ STÉDILE  
Relator

#### **EMENDA Nº 1**

Inclua-se no art. 1º do PL nº 7.867, de 2014 o parágrafo 1º, com o teor que se segue, transformando o atual parágrafo único em §2º:

*“Art. 1º - ...*

*§ 1º - As disposições contidas no caput aplicam-se ao papel destinado à impressão de livros didáticos, nas condições mencionadas.” (NR)”*

Deputado JOSÉ STÉDILE  
Relator

#### **EMENDA Nº 2**

O art. 2º passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 2º Acrescente-se ao art. 25 da Lei 8.313, de 1991, o seguinte parágrafo 2º, transformando o atual parágrafo único em § 1º:*

*“Os produtos relacionados ao item III deste artigo, bem como o*

papel destinado à sua impressão, deverão ser produzidos e impressos por empresas sediadas no País, vedada a terceirização de qualquer das etapas produtivas a empresas sediadas no exterior". (NR)

Deputado JOSÉ STÉDILE  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com emendas, o Projeto de Lei nº 7.867/2014, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Jose Stédile.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Félix Mendonça Júnior - Presidente, Marcelo Matos - Vice-Presidente, Cabuçu Borges, Celso Jacob, Jean Wyllys, Sóstenes Cavalcante, Tadeu Alencar, Tiririca, Diego Garcia, Erika Kokay, Geovania de Sá, Jose Stédile e Lincoln Portela.

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2015.

Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR  
Presidente

### **EMENDA Nº 1 ADOTADA PELA COMISSÃO**

Inclua-se no art. 1º do PL nº 7.867, de 2014 o parágrafo 1º, com o teor que se segue, transformando o atual parágrafo único em §2º:

"Art. 1º - ...

§ 1º - As disposições contidas no caput aplicam-se ao papel destinado à impressão de livros didáticos, nas condições mencionadas."

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2016.

Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR  
Presidente

## **EMENDA Nº 2 ADOTADA PELA COMISSÃO**

O art. 2º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Acrescente-se ao art. 25 da Lei 8.313, de 1991, o seguinte parágrafo 2º, transformando o atual parágrafo único em § 1º:

“Os produtos relacionados ao item III deste artigo, bem como o papel destinado à sua impressão, deverão ser produzidos e impressos por empresas sediadas no País, vedada a terceirização de qualquer das etapas produtivas a empresas sediadas no exterior”.

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2016.

Deputado **FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR**  
Presidente

## **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO**

### **I - RELATÓRIO**

Veio ao exame da Comissão de Educação o Projeto de Lei nº 7.867, de 2014, de autoria do Deputado Vicentinho, que “Assegura a manutenção e o fomento do emprego nas indústrias gráficas e disciplina a aquisição de livros adquiridos pelo Poder Público por meio do PNLD – Programa Nacional do Livro Didático, e similar, bem como a produção e impressão de livros contemplados com o incentivo fiscal da Lei Rouanet”.

Por despacho da Mesa Diretora, em 8 de agosto de 2014, a matéria foi distribuída para apreciação conclusiva desta Comissão e da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno; e, nos termos do art. 54 do mesmo diploma legal, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Como fruto do deferimento do Requerimento nº 1.860, de 2015, foi incluída a Comissão de Cultura na análise do mérito da proposição, nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno.

Tendo sido arquivada pela superveniência do fim da legislatura, a matéria foi desarquivada em 19 de fevereiro de 2015, nos termos do art. 105 do

Regimento Interno, em conformidade com o despacho exarado no Requerimento nº 178, 2015, do autor da matéria, Deputado Vicentinho.

Em 18 de março de 2015, foi aprovado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio o Parecer do Deputado Laercio Oliveira, pela aprovação da matéria.

Em 16 de dezembro de 2015, foi aprovado por unanimidade pela Comissão de Cultura o Parecer, com duas emendas, do Deputado Jose Stédile. A primeira acrescenta um parágrafo ao art. 1º, para impor que as disposições contidas no **caput** aplicam-se ao papel destinado à impressão de livros didáticos, nas condições mencionadas. A segunda emenda acrescenta também a aplicação ao papel destinado à impressão de livros didáticos também na alteração que foi promovida na Lei Rouanet.

Foi quando, em 1 de junho de 2016, fui designado parecerista da matéria.

De acordo a proposição, nos termos do seu art. 1º, os livros didáticos, adquiridos direta ou indiretamente pelo Poder Público por meio do PNLD – Programa Nacional do Livro Didático, e programas similares, de empresas editoras ou indústrias gráficas sediadas no Brasil, deverão ser produzidos e impressos por empresas instaladas no país, vedada a terceirização de qualquer das etapas a empresas sediadas no exterior. Faz-se exceção à importação de livros de natureza tecnológica, científica e cultural, e outros de qualquer natureza, fora do âmbito do programa mencionado, conforme descrição do parágrafo único desse artigo inaugural.

O Projeto de Lei também altera a Lei 8.313, de 23 de dezembro de 1991 (Lei Rouanet), acrescentando um parágrafo segundo ao seu art. 25, para dispor que os projetos que envolvam literatura, inclusive obras de referência, deverão ser produzidos e impressos por empresas sediadas no país, vedada a terceirização de qualquer das etapas a empresas sediadas no exterior.

É o **relatório**.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Cabe à Comissão de Educação, nos termos do art. 32, inciso IX, alíneas “a” até “d”, do Regimento Interno, opinar sobre todas as matérias atinentes à educação em geral, política e sistema educacional, em seus aspectos institucionais, estruturais, funcionais e legais, bem como direito da educação e recursos humanos e financeiros para a educação.

A República Federativa do Brasil, nos termos do art. 1º, inciso IV, da nossa Constituição, tem como fundamentos os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. Nos termos do seu art. 170, a nossa Carga Magna estabelece que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social.

Ao dar essa proteção à livre iniciativa no Brasil, a Constituição estabeleceu não apenas o princípio da livre concorrência, conforme o seu art. 170, inciso IV, mas também os princípios da soberania nacional, da redução das desigualdades regionais e sociais, bem como o da busca do pleno emprego e também do tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. É o que consta nos incisos I, VII, VIII e IX.

O objetivo do que se pretende com a proposição que estamos examinando é proteger e estimular o parque gráfico nacional e os trabalhadores desse segmento, por meio da proibição de que participem dos editais do Programa Nacional do Livro Didático – PNLD –, e dos mecanismos de incentivo previstos pela Lei Rouanet, as publicações produzidas ou impressas por empresas sediadas fora do Brasil.

O Programa Nacional do Livro Didático – PNLD –, que é executado em ciclos trienais alternados, tem como principal objetivo subsidiar o trabalho pedagógico dos professores por meio da distribuição de coleções de livros didáticos aos alunos da educação básica, bem como atender aos alunos que são público-alvo da educação especial. A distribuição dos livros é feita mediante contrato entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE – e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT –, que leva os livros diretamente da editora para as escolas.

Do ponto de vista educacional, estamos garantindo ainda que a verba orçamentária destinada para a educação possa ter seu máximo aproveitamento em prol do desenvolvimento do País. É um círculo virtuoso que se autoalimenta. A boa gestão dos recursos aplicados em projetos como o PNLD legitima a aplicação de recursos futuros, fortalecendo ainda mais o programa e beneficiando a comunidade discente.

Enfim, além de fomentar o parque gráfico e o consequente desenvolvimento nacional pela oferta de mais postos de trabalho, o projeto *sub examine* não fere nenhum mérito educacional e só fortalece o Programa Nacional do Livro Didático – PNLD.

De fato, é imperioso que os gastos públicos possam favorecer o parque gráfico nacional e a consequente geração de mais empregos no país, com absoluto respaldo constitucional, conforme apresentamos, assim como prestigiar o PNLD junto aos executores das políticas públicas educacionais.

Quanto às emendas aprovadas na Comissão de Cultura, que incluem na abrangência da matéria ora em análise, também a obrigatoriedade de produção no país do papel de impressão dos livros e materiais didáticos, sou pela rejeição de ambas, pois entendo que as mesmas se afastam da filosofia central do PL 7867, de 2014.

A indústria de papel e celulose brasileira é oligopolizada e goza de proteção tarifária, o que reforça o entendimento que a reserva de mercado proposta nas referidas emendas vai no sentido contrário da proteção dos recursos fiscais, que é o espírito do PL 7.867, de 2014, colocando toda nossa indústria gráfica à mercê de decisões sobre preços, quantidades e qualidade, impactando diretamente o preço final dos produtos do Programa Nacional do Livro Didático, além de afetar as relações comerciais entre países.

Entretanto, entendo que a expressão “produzidos”, constante dos artigos 1º e 2º do projeto em comento, gera insegurança jurídica, não trazendo clareza quanto ao seu alcance. Produzir um livro envolve diferentes etapas, que englobam a produção do conteúdo, o desenvolvimento de projetos gráficos, o trabalho editorial e, finalmente, sua impressão gráfica.

Ora, impedir completa e indistintamente a produção de qualquer etapa do livro no exterior pode trazer consequências nefastas aos livros utilizados no Brasil, sobretudo em termos qualitativos. Pode ainda representar um retrocesso na modernização dos programas do livro desenvolvidos pelo Ministério da Educação, dificultando a adoção de conteúdos educacionais diversos, razão pela qual estou propondo a supressão da palavra “produzidos” nos artigos 1º e 2º.

Em face do exposto, meu voto é pela APROVAÇÃO do PL 7.867, na forma do SUBSTITUTIVO anexo, e pela REJEIÇÃO das emendas nº 1 e nº 2, aprovadas pela Comissão de Cultura.

Sala da Comissão, em 13 de setembro de 2017.

Deputado Angelim  
Relator

## **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.867, DE 2014.**

Assegura a manutenção e o fomento do emprego nas indústrias gráficas e disciplina a aquisição de livros adquiridos pelo Poder Público por meio do PNLD – Programa Nacional do Livro Didático, e similar, bem como a produção e impressão de livros contemplados com o incentivo fiscal da Lei Rouanet.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** - Os livros didáticos, adquiridos direta ou indiretamente pelo Poder Público por meio do PNLD – Programa Nacional do Livro Didático, e programas similares, de empresas editoras ou indústrias gráficas sediadas no Brasil, deverão ser impressos por empresas instaladas no país, vedada a terceirização de qualquer das etapas a empresas sediadas no exterior.

**Parágrafo Único** – O dispositivo do caput não se aplica à importação de livros de natureza tecnológica, científica e cultural, e outros de qualquer natureza, fora do âmbito do programa mencionado, e similares.

**Art. 2º** Acrescente-se ao art. 25 da Lei 8.313, de 1991, o seguinte parágrafo 2º, renumerando o parágrafo único:

“Os produtos relacionados ao item III deste artigo deverão ser impressos por empresas sediadas no país, vedada à terceirização de qualquer das etapas a empresas sediadas no exterior”.

**Art. 3º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de setembro de 2017.

Deputado Angelim  
Relator

## **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Educação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 7.867/2014 e rejeitou as Emendas 1 e 2 da CCULT, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Angelim. A Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Caio Narcio - Presidente, Celso Jacob e Ságuas Moraes - Vice-Presidentes, Alex Canziani, Aliel Machado, Angelim, Átila Lira, Bacelar, Damião Feliciano, Deoclides Macedo, Diego Garcia, Giuseppe Vecchi, Glauber Braga, Josi Nunes, Lelo Coimbra, Leo de Brito, Lobbe Neto, Moses Rodrigues, Norma Ayub, Pedro Cunha Lima, Pedro Uczai, Pollyana Gama, Professora Dorinha Seabra Rezende, Professora Marcivania, Raquel Muniz, Reginaldo Lopes, Sóstenes Cavalcante, Waldenor Pereira, Zeca Dirceu, Eduardo Bolsonaro, Fábio Sousa, Flavinho, Jorge Boeira, Keiko Ota, Lincoln Portela, Mandetta, Odorico Monteiro, Onyx Lorenzoni, Pedro Fernandes, Rafael Motta, Toninho Pinheiro e Zenaide Maia.

Sala da Comissão, em 4 de outubro de 2017.

Deputado CAIO NARCIO  
Presidente

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CE  
AO PROJETO DE LEI Nº 7.867, DE 2014**

Assegura a manutenção e o fomento do emprego nas indústrias gráficas e disciplina a aquisição de livros adquiridos pelo Poder Público por meio do PNLD – Programa Nacional do Livro Didático, e similar, bem como a produção e impressão de livros contemplados com o incentivo fiscal da Lei Rouanet.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Os livros didáticos, adquiridos direta ou indiretamente pelo Poder Público por meio do PNLD – Programa Nacional do Livro Didático, e programas similares, de empresas editoras ou indústrias gráficas sediadas no Brasil, deverão ser impressos por empresas instaladas no país, vedada a terceirização de qualquer das etapas a empresas sediadas no exterior.

Parágrafo Único – O dispositivo do *caput* não se aplica à importação de livros de natureza tecnológica, científica e cultural, e outros de qualquer natureza, fora do âmbito do programa mencionado, e similares.

Art. 2º Acrescente-se ao art. 25 da Lei 8.313, de 1991, o seguinte parágrafo 2º, renumerando o parágrafo único:

“Os produtos relacionados ao item III deste artigo deverão ser impressos por empresas sediadas no país, vedada à terceirização de qualquer das etapas a empresas sediadas no exterior”.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 04 de outubro de 2017.

Deputado **CAIO NARCIO**  
Presidente

**VOTO EM SEPARADO DA DEPUTADA PROFESSORA DORINHA  
SEABRA REZENDE**

O Projeto de Lei nº 7.867, de 2014, de autoria do Deputado Vicentinho, pretende que os livros didáticos, adquiridos direta ou indiretamente pelo Poder Público por meio do PNLD e de programas similares, de empresas, editoras ou indústrias gráficas sediadas no Brasil, deverão ser produzidos e impressos por empresas instaladas no País, vedada a terceirização de qualquer das etapas a empresas sediadas no exterior.

Pela primeira emenda apresentada na Comissão de Cultura, as disposições da matéria se aplicariam também ao papel destinado à impressão de livros didáticos. A segunda emenda daquela comissão acrescenta as disposições da matéria ao papel destinado à impressão de livros didáticos também na alteração que foi promovida na Lei Rouanet.

Acerta o Nobre Relator, Deputado Angelim, ao enfatizar – citando o art. 170 da Constituição – que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social. Isso é certo. Assim como também é certo que o mesmo artigo consagra, no seu inciso IV, o princípio da livre concorrência.

Todavia, tanto em termos estritamente educacionais quanto econômicos, a presente matéria não irá aperfeiçoar em nada o Programa Nacional do

Livro Didático – PNLD. De fato, uma das diretrizes do PNLD, nos termos do art. 3º, inciso V, do Decreto nº 7.084, de 2010, é a garantia de isonomia, a transparência e a publicidade nos processos de avaliação, seleção e aquisição das obras.

Em primeiro lugar, uma análise afoita do tema pode reconhecer que estamos prestigiando as gráficas nacionais, quando na verdade acabamos por fazer uma desequiparação fortuita ao vedar que as empresas sediadas no exterior possam afluir para quaisquer das fases da confecção do livro didático. Quando permitimos que afluia conhecimento técnico, de qualquer nacionalidade, estamos contribuindo para a melhoria da qualidade do livro didático, que não se resume ao conteúdo, mas deve levar em conta a qualidade dos substratos, a durabilidade da obra e até aspectos como editoração e diagramação. É certo que nem mesmo as gráficas nacionais se beneficiam com esse cerceamento, vez que privadas até de possíveis intercâmbios de tecnologia por este possível imperativo legal, que, a nosso ver, não merece prosperar.

Em segundo lugar, quando atropelamos o princípio da livre iniciativa e limitamos a opção de fornecedores para a confecção do livro didático, estamos interferindo no autoajuste do mercado, que tenderia a equilibrar preço e oferta, fazendo com que as compras públicas – que devem sempre ser pautadas pela economicidade – operem com prejuízo de preços mais elevados. O efeito é contraproducente para todos os agentes econômicos envolvidos, uma vez que não podemos pretender fomentar nenhum setor às expensas do Governo, o que certamente reverterá em prejuízo para a população, lesada nos recursos que garantem as políticas públicas.

Pelo fato de não aperfeiçoar em nada o Programa Nacional do Livro Didático, mas sim inserir perigosa desequiparação fortuita não albergada pela Constituição que pode minorar o aperfeiçoamento do livro didático, apresentamos o presente Voto em Separado, nos termos do art. 57, inciso XIII, do nosso Regimento Interno, pela **REJEIÇÃO** da matéria, bem como das suas duas emendas.

Sala da Comissão, em 8 de novembro de 2016.

**PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE**  
**Deputada Federal**  
**DEMOCRATAS/TO**

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### I – RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria do Deputado Vicentinho, “assegura a manutenção e o fomento do emprego nas indústrias gráficas e disciplina a aquisição de livros adquiridos pelo Poder Público por meio do PNLD – Programa Nacional do Livro Didático, e similar, bem como a produção e impressão de livros contemplados com o incentivo fiscal da Lei Rouanet”.

A proposição foi despachada, inicialmente, à CDEIC – Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, onde foi aprovada, nos termos do parecer do Relator, Deputado LAERCIO OLIVEIRA, já em 2015.

Em seguida, foi distribuída à CC – Comissão de Cultura, onde foi aprovada, com duas emendas, nos termos do parecer do Relator, Deputado JOSÉ STÉDILE.

Finalmente, foi a vez da CE – Comissão de Educação apreciar a proposição, que, naquele Órgão Técnico, foi aprovada, com substitutivo, tendo sido rejeitadas as Emendas nºs 1 e 2 da Comissão de Cultura, nos termos do parecer do Relator, Deputado ANGELIM, já neste ano.

Agora, as proposições encontram-se nesta dourada CCJC – Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, onde aguardam parecer acerca de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, no prazo do regime ordinário de tramitação.

É o relatório.

### II - VOTO DA RELATORA

A iniciativa da matéria é válida, pois trata-se de alterar lei federal, o que, evidentemente, só pode ser feito por outra lei federal. A matéria se insere no âmbito da competência concorrente, cabendo à União estabelecer normas gerais (CF, art. 24, IX, e § 1º). Insere-se também nas atribuições normativas do Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República (CF, art. 48, *caput*). Não há reserva de iniciativa.

Passando à análise da constitucionalidade (material) e da juridicidade das proposições, O PL nº 7.867/14 não apresenta problemas relativos a esses aspectos. Já quanto à técnica legislativa, na oportunidade própria – redação final –

deverá ser apostada a rubrica “(NR)” ao final do artigo do diploma legal a ser alterado pelo art. 2º da proposição, a fim de se dar cumprimento aos ditames da LC nº 95/98.

No que concerne às emendas da Comissão de Cultura, a Emenda nº 1 não apresenta problemas constitucionais e jurídicos, mas deverá ter sua técnica legislativa aperfeiçoada na oportunidade própria – redação final –, com a supressão da rubrica “(NR)” do parágrafo a ser acrescentado ao art. 1º do projeto pela proposição. Quanto à Emenda nº 2, não há objeções a fazer.

Finalmente, no que toca ao substitutivo da Comissão de Educação, nada a objetar do ponto de vista constitucional e jurídico. Quanto à técnica legislativa, na oportunidade própria – redação final – deverá ser apostada a rubrica “(NR)” ao final do artigo da Lei nº 8.313/91, a ser alterado pelo art. 2º do projeto.

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 7.867/14; das Emendas nºs 1 e 2 da Comissão de Cultura; e do Substitutivo da Comissão de Educação.

É o voto.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2018.

Maria do Rosário  
Deputada Federal (PT/RS)  
Relatora

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.867/2014, do Substitutivo da Comissão de Educação e das Emendas nºs 1 e 2 da Comissão de Cultura, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Maria do Rosário.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Daniel Vilela - Presidente, Hildo Rocha - Vice-Presidente, Alceu Moreira, Alessandro Molon, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Betinho Gomes, Chico Alencar, Covatti Filho, Danilo Forte, Delegado Edson Moreira, Evandro Roman, Fábio Sousa, Fábio Trad, Félix Mendonça Júnior, Herculano Passos, João Campos,

Jorginho Mello, José Mentor, Júlio Delgado, Jutahy Junior, Marcelo Delaroli, Maria do Rosário, Nelson Pellegrino, Patrus Ananias, Paulo Magalhães, Paulo Teixeira, Pr. Marco Feliciano, Rocha, Rodrigo Pacheco, Rubens Bueno, Rubens Pereira Júnior, Silvio Torres, Subtenente Gonzaga, Aliel Machado, Celso Maldaner, Celso Russomanno, Edmar Arruda, Elizeu Dionizio, Gilberto Nascimento, Jerônimo Goergen, João Gualberto, Lincoln Portela, Lucas Vergilio, Luiz Couto, Nelson Marquezelli, Pastor Eurico, Pauderney Avelino, Reginaldo Lopes, Ricardo Izar, Samuel Moreira, Sandro Alex, Sergio Souza e Zeca Dirceu.

Sala da Comissão, em 17 de outubro de 2018.

Deputado RUBENS BUENO  
Presidente em exercício

**FIM DO DOCUMENTO**